

**A POSSIBILIDADE JURÍDICA CONSTITUCIONAL DO CÔMPUTO DE
SERVIÇO RURAL À PESSOA QUE O TENHA EXERCIDO ENQUANTO
MENOR DE 12 ANOS**

Gabriel Morais dos Santos

Luan Bueno Reis

Pouso Alegre/MG

2023

A POSSIBILIDADE JURÍDICA CONSTITUCIONAL DO CÔMPUTO DE SERVIÇO
RURAL À PESSOA QUE O TENHA EXERCIDO ENQUANTO MENOR DE 12 ANOS

Artigo científico apresentado ao curso de Direito da
Universidade UNA, como requisito para aprovação na
disciplina Trabalho de Conclusão de Curso.

Orientadora: Nívea Andreza de Oliveira Costa

Área de concentração: Direito Previdenciário.

RESUMO

O artigo aborda a possibilidade jurídica constitucional do cômputo de serviço rural realizado por menores de 12 anos como tempo de contribuição para fins previdenciários. Destaca a ineficácia da Lei nº 8.212/1991 para tanto, ao não contemplar o trabalho rural de menores de 12 anos, gerando discussões nos tribunais e na esfera administrativa. O objetivo principal é analisar a viabilidade jurídica dessa consideração à luz dos princípios constitucionais. São discutidos os critérios previdenciários para a aposentadoria rural, com ênfase na idade mínima para o início do trabalho rural. A legislação estabelece 16 anos como idade mínima, mas há debates sobre a possibilidade de reconhecer o trabalho rural realizado por menores de 12 anos, especialmente após o julgamento do Tema 219 da Turma Nacional de Uniformização (TNU). Sendo a pesquisa realizada teve caráter qualitativo dedutivo. Sendo devidamente pesquisado mediante leis, normas brasileiras, bem como doutrinas e jurisprudências dos tribunais. Verificou-se certa incompatibilidade dentre as normas, a doutrina e a jurisprudência. Todavia, como foi/será exacerbado no artigo, medidas e entendimentos unos, podem ser realizados para melhor abrangência e eficiência no tema debatido.

Palavras-chave: Trabalho rural. Previdência. Criança. Constitucionalidade.

ABSTRACT

The article addresses the constitutional legal possibility of computing rural service performed by individuals under 12 years old as a contribution period for social security purposes. It highlights the ineffectiveness of Law No. 8,212/1991 in this regard, as it does not contemplate rural work by individuals under 12 years old, leading to discussions in courts and the administrative sphere. The main objective is to analyze the legal feasibility of this consideration in light of constitutional principles. Social security criteria for rural retirement are discussed, with an emphasis on the minimum age for the start of rural work. The legislation establishes 16 years as the minimum age, but there are debates about the possibility of recognizing rural work performed by individuals under 12 years old, especially after the judgment of Theme 219 of the National Uniformization Panel (TNU). The research conducted had a deductive qualitative character, duly investigated through Brazilian laws, norms, doctrines, and court precedents. Certain incompatibility among norms, doctrine, and jurisprudence was identified. However, as will be emphasized in the article, unified measures and understandings can be implemented for a better scope and efficiency in the debated topic.

Keywords: Agricultural work. Social security. Child. Constitutionality.

1. INTRODUÇÃO

O artigo em comento versa sobre a possibilidade jurídica constitucional do cômputo de serviço rural à pessoa tenha o exercido enquanto menor de 12 anos. Tema que se faz importante, dado que a lei que trata sobre a matéria, Lei nº 8.212/1991, mostra-se ineficaz e incompleta, em razão da não observância ao trabalho rural daquele menor de 12 anos à época do labor.

Dessa forma, apresenta-se atual, tendo em vista as recentes discussões ocorridas nos tribunais, e até mesmo na esfera administrativa – INSS. Evidencia-se a atualidade do tema a partir do julgado do Tema 219 da TNU.

O presente artigo tem como objetivo analisar a viabilidade jurídica de considerar o serviço rural realizado por crianças com menos de 12 anos como tempo de contribuição para fins previdenciários, à luz dos princípios constitucionais vigentes.

A discussão em torno do trabalho rural exercido por menores de 12 anos envolve aspectos relacionados à proteção integral da criança, ao direito à educação, à saúde e ao lazer, assim como à necessidade de resguardar os direitos trabalhistas e previdenciários.

A pesquisa desenvolvida neste artigo baseia-se em uma abordagem interdisciplinar, utilizando fundamentos do Direito Constitucional e do Direito Previdenciário sobre o cômputo do serviço rural exercido por menores de 12 anos.

No primeiro capítulo abordaremos a idade mínima para início de labor rural como critério previdenciário, a legislação previdenciária brasileira estabelece critérios para a aposentadoria rural, incluindo idade mínima. O Tema 219 da TNU trás nova possibilidade para início do computo.

Já no segundo capítulo abordaremos os debates atuais e pontos de vista divergentes à luz do estatuto da criança e do adolescente, o tema 219 da TNU, ao considerar o trabalho rural por menores de 12 anos, faz surgir um debate entre o reconhecimento do trabalho infantil no campo e as disposições de proteção a esta prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

No terceiro capítulo abordaremos a análise e discussão sobre a constitucionalidade do cômputo do tempo rural por menores de 12 anos é analisado à luz da Constituição Federal, que garante os direitos previdenciários, apesar da Lei 8.212 estabelecer 16 anos como idade mínima, a legislação é insuficiente, negligenciando o trabalho na agricultura familiar regulamentado pela Lei 11.326/2006.

Por fim, abordaremos os impactos sociais e econômicos do cálculo rural para menores de 12 anos, em famílias dependentes da agricultura, a participação das crianças é crucial para o sustento. O reconhecimento previdenciário beneficia as pessoas que trabalharam no campo enquanto menores de 12 anos. Economicamente, há aumento nos gastos públicos, exigindo ajustes orçamentários e políticas públicas.

2. A IDADE MÍNIMA PARA INÍCIO DE LABOR RURAL COMO CRITÉRIO PREVIDENCIÁRIO

A legislação previdenciária brasileira estabelece critérios específicos para a aposentadoria rural, considerando as peculiaridades do trabalho no campo. Um dos principais requisitos é a idade mínima para o início do labor rural como critério previdenciário.

Conforme disposto na Lei nº 8.212/1991, Emenda Complementar 103/2019, e ainda, na Instrução Normativa 128/2022 do próprio INSS, é estabelecida a idade de 60 anos para homens, bem como, 55 anos para mulheres, que assim os sendo, trabalhadores rurais, mediante comprovação, enseja na concessão do benefício de aposentadoria por idade rural.

Entretanto, muito se tem discutido sobre qual seria a IDADE MÍNIMA PARA SE INICIAR no labor campesino, ou seja, a partir de qual idade da criança/adolescente seria possível se considerar o efetivo labor rural, a fim de assim computá-lo para fins de concessão de benefícios previdenciários, seja aposentadoria por idade rural, aposentadoria por tempo de contribuição ou qualquer outro que assim venha necessitar.

A já mencionada Lei, nº 8.212, bem como a Instrução Normativa 128, estabelecem que, a idade mínima para início da caracterização do labor rural, seria de 16 anos, vejamos:

Lei nº 8.212 - “Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração, na condição de:

c) cônjuge ou companheiro, bem como **filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade** ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.”

INSTRUÇÃO NORMATIVA PRES/INSS Nº 128 – “Art. 109. São considerados segurados especiais o produtor rural e o pescador artesanal ou a este assemelhado, desde que exerçam a atividade rural individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

§ 1º A atividade é desenvolvida em regime de economia familiar quando o trabalho dos membros do grupo familiar é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico, sendo exercida em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, independentemente do valor auferido pelo segurado especial com a comercialização da sua produção, quando houver, observado que:

I - integram o grupo familiar, também podendo ser enquadrados como segurado especial, o cônjuge ou companheiro, inclusive homoafetivos, e o **filho solteiro maior de 16 (dezesseis) anos de idade** ou a este equiparado, desde que comprovem a participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar;”.

Para tal disposição acima descrita, não há divergência em relação ao sexo do beneficiário, sendo assim, seria a referida idade, para ambos os sexos, sem distinção, como para a idade mínima de requisito para concessão e pleito do benefício.

Diante da estipulação nas normas vigentes mencionadas, há de se debater, assim como já se encontra em pautas até mesmo de jurisprudências e julgados, o fato de se reconhecer o devido labor campesino exercido por menor de 12 anos à época do efetivo exercício.

De fato, denotar-se-ia, certa legislação pelo poder Executivo ao se ter como base apenas as normas aqui referidas (Lei nº 8.212 e IN 128). Entretanto, como já é sabido, deve o Executivo, de igual forma, utilizar-se também de outras técnicas e princípios norteadores, bem como, seguir e observar de maneira fiel e total, nossa Carta Maior, portanto, a discussão relativa à legislação do órgão, também haveria de se extinguir.

Nesse diapasão, foi transitado em julgado, em julho de 2022, o tema 219 da TNU, onde foi discutida, e ao final admitida, a ideia de cômputo e reconhecimento do tempo de serviço rural a aquele que tenha à época, menos de 12 anos de idade.

Tese firmada pelo Tema 219 da TNU: “É possível o cômputo do tempo de serviço rural exercido por pessoa com idade inferior a 12 (doze) anos na época da prestação do labor campesino.”

Diante da tese firmada pelo trânsito em julgado do Tema, nos voltamos ao já mencionado, à necessidade de comprovação do efetivo labor rural para o ter reconhecido e assim, concedido o benefício ensejado.

O período rural devidamente exercido deve ser comprovado, afinal, na grande maioria das vezes não se há registros em carteira de trabalho, quanto menos, no CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) do Segurado, no caso em comento torna-se praticamente impossível tal fato, vez que tratamos de crianças, que por certo, não terão CTPS devidamente cadastrada.

Dessa forma, faz-se extremamente necessário, documentos comprobatórios do exercício do labor campesino, afinal, conforme a Súmula 149 do STJ, não é possível e cabível provar-se tal pleito, apenas por prova testemunhal.

SÚMULA 148/STJ: “Súmula 149/STJ (‘A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário”

Nesse sentido, traz a Lei de Benefício, nº 8.213, nos incisos do artigo 106, bem como, dispõem de igual forma, a Instrução Normativa do INSS, nº 128, em seus incisos do artigo 116, ambos artigo e leis, de forma exemplificativa, e não taxativa, um acervo de documentos capazes de efetuar a devida comprovação do labor campesino do Segurado que pleiteia seu benefício.

Sendo assim, urge também ressaltar a possibilidade desta comprovação ser realizada por meio da utilização de documento de terceiros, membros do grupo familiar do trabalhador(a) rural, neste caso, a criança trabalhadora, ou seja, poder-se-á, utilizar, como

A possibilidade jurídica constitucional do cômputo de serviço rural à pessoa que o tenha exercido enquanto menor de 12 anos

por exemplo, o inciso VI, do artigo 106 da Lei 8.213 – “VI – notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7o do art. 30 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;” – no nome do pai, mãe, ou irmão da criança. É o que dispõem o artigo 116, § 3º, inciso I, da IN 128.9

§ 3º Quanto à extensão do instrumento ratificador em relação ao grupo familiar:

I - considerando o contido no § 2º, todo e qualquer instrumento ratificador vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento possuir condição de segurado especial no período pretendido, caso contrário a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio;

Afinal, seria de extrema dificuldade e baixíssima probabilidade que uma criança possuísse, em seu nome, uma nota fiscal de venda da produção agrícola etc. De fato, tal disposição não pensada para essa determinada circunstância, entretanto, proporciona de forma excepcional, um conjunto indispensável para a comprovação do efetivo labor campesino da criança.

3. DEBATES ATUAIS E PONTOS DE VISTA DIVERGENTES À LUZ DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O já citado Tema 219, trouxe à tona, de forma diferente, vez que se traduz numa “norma”, o que era apenas entendimento jurisprudencial, o fato de poder ser reconhecido de fato, o labor rústico exercido por menor de 12 anos.

Ocorre, que antes do trânsito em julgado do Tema, e até mesmo após, ainda há entendimento jurisprudencial contrário, que continua a computar e reconhecer o labor rural apenas a partir de 12 anos, quando não, a partir apenas dos 16 anos, conforme consta da Lei 8.212 e IN 128.

Tal entendimento, que ganha forma nas sentenças e acórdãos dos benefícios improcedentes, gera inúmeros questionamentos, e certa revolta por parte do Segurado que

viii

postula seu benefício previdenciário. Afinal, nos casos em que o cidadão, laborou de maneira árdua, no trabalho pesado, faça chuva ou sol, no campo, quer, e de fato, deve, ou ao menos deveria, ter esse seu trabalho reconhecido, e configurado no conhecimento e concessão de seu benefício.

De outro lado, temos o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), que por sua vez trata do Direito à Profissionalização e da Proteção do Trabalho do menor de idade nos artigos 60 a 69. Logo no artigo 60, fica estipulado a proibição do trabalho a menores de 14 anos, salvo na condição de aprendiz.

Ocorre, que mais à frente, no artigo 65, temos o seguinte: “Art. 65. Ao adolescente aprendiz, maior de quatorze anos, são assegurados os direitos trabalhistas e previdenciários.”.

Ora, é necessário, estabelecer um ponto central do embate. A norma não se torna dúbia, propriamente dita, mas estabelece contradições que devem ser esclarecidas e assim entendidas de igual forma nos tribunais.

O real acontecido é que, a norma, Lei por específico, continua a estabelecer a idade mínima de 16 anos de idade para início do labor rural. Com o advento das demandas judiciais, e até mesmo administrativas, a demonstração idônea por documentos e mediante testemunhas do efetivo labor rural de criança, e por conseguinte, a pretensão do reconhecimento e cômputo para fins previdenciários, trouxe entendimentos no mesmo sentido.

Hoje, tanto na esfera administrativa, já é aceito quase que por já unanimidade o trabalho rural por menor de 16 anos, porém, maior de 12 anos. Todavia, já sabemos, já foi mencionado o trânsito em julgado do Tema 219, em 26 de julho de 2022, e firmada a tese que é possível o cômputo do período rural laborado por menor de 12 anos à época.

Não obstante ao Tema, continua, na esfera administrativa e judicial, a indeferir benefícios, pelo motivo firmado no Tema citado. Portanto, e o que traz tamanho debate, é que mesmo com uma norma prevendo o cômputo do período rural aqui discutido, continuam as autoridades a não o reconhecerem.

É de fácil compreensão o disposto no ECA, a vedação do labor de menor de 14 anos, ocorre que a fiel realidade não se perfaz desta forma, crianças estavam e estão no campo

A possibilidade jurídica constitucional do cômputo de serviço rural à pessoa que o tenha exercido enquanto menor de 12 anos

enquanto menores não de 14, mas de 12 anos, e, por mais que seja difícil o entendimento, e não possa ser liberado por geral na norma este labor, deve, caso seja exercido, reconhecido, mediante prévia comprovação.

4. ANÁLISE E DISCUSSÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DO CÔMPUTO DO TEMPO RURAL POR MENORES DE 12 ANOS

Primeiramente, para a devida observação do da constitucionalidade do ato de reconhecer o período rural exercido por menores de 12 anos, é necessário atentar-se ao disposto na Constituição Federal Brasileira, mais precisamente, em seu artigo 227, § 3º, inciso I e II.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

Em um mesmo artigo, no caso em comento, temos duas situações diametralmente opostas, no inciso I, tem-se a idade mínima de quatorze anos para início do adolescente no trabalho, e por conseguinte, a vedação do trabalho da criança. E no inciso II, depara-se com a garantia dos direitos previdenciários, que nada mais é do que o tratado neste artigo.

Nesse diapasão, consoante ao todo já exposto, tem-se que a NÃO possibilidade jurídica constitucional do cômputo de serviço rural à pessoa tenha o exercido enquanto menor de 12 anos, pode ser compreendida, portanto, como “infringência, não há como deixar de reconhecer os direitos do menor, mesmo ilegalmente contratado, porque, realizado o trabalho, a filiação é automática. O não reconhecimento desse direito importaria gratificar o empregador infrator, que se locupletaria com a ilegalidade cometida.” (CASTRO, LAZZARI, 2022, p. 108).

Percebe-se que as noções apresentadas têm grande pertinência com o problema de pesquisa, pois ao não ser reconhecido, computado o tempo rural exercido pelo menos enquanto menor de 12 anos, seria, nas palavras do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, punir duplamente o Trabalhador, vez que, por regra, não devia este ter se submetido ao labor

x

enquanto criança, mas contudo, também não deve ser submetido a não ter reconhecido seu tempo laborado, ainda que criança.

Dispõem a Lei 8.212, precisamente em seu artigo 12, inciso VII, alínea c, o já mencionado anteriormente, sobre a estipulação de 16 anos de idade como parâmetro mínimo para reconhecimento do trabalho rural.:

No entanto, referida lei mostra-se insuficiente, visto que há, explicitamente falha, e omissão com a criança, garantida e assegurada pela Carta Maior Brasileira, quando não reconhece à esta, seu labor rurícola, que de fato ocorre com inúmeras delas até os dias atuais.

Já é de conhecimento a vedação do labor da criança, isso é fato. Entretanto, não se pode apenas estabelecer tal norma e virar as costas para as crianças que estão no efetivo exercício profissional, neste caso, no labor campesino. Ora, é de forma clara e objetiva sim a vedação, que deve ser seguida pelo empregador, não pela criança hipossuficiente neste caso.

Ocorre, que o labor no campo efetuado pela criança, na enorme maioria, quase em sua totalizada, não ocorre por contratação de empregador, mas sim, no regime de economia familiar, na agricultura familiar, que até mesmo possui regulamentação pela Lei 11.326 de 2006. Essa lei estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Estabelece o artigo 3º da referida lei, o seguinte:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família”.

Observa-se que referida estipulação vai ao encontro, e é praticamente semelhante ao já estipulado em outras normas aqui já mencionadas, Lei 8.212 e IN 128.

Diante do exposto, ao considerar as condições específicas estipuladas pela legislação para a agricultura familiar, seria permitido que menores de idade trabalhem nesse contexto, desde que respeitem as proibições relacionadas a atividades noturnas, perigosas ou insalubres. Além disso, é necessário que o menor esteja regularmente matriculado na escola, em consonância com o princípio da proteção integral. Essas disposições estão previstas no parágrafo único do artigo 402 da CLT e no caput do artigo 67 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). No contexto do trabalho realizado por menores na agricultura familiar, é exigido que estejam sob a supervisão direta do pai, mãe ou tutor.

Na jurisprudência, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em acórdão, orientando no seguinte sentido, “Desta feita, não é admissível desconsiderar a atividade rural exercida por uma criança impelida a trabalhar antes mesmo dos seus 12 anos, sob pena de punir duplamente o Trabalhador, que teve a infância sacrificada por conta do trabalho na lide rural e que não poderia ter tal tempo aproveitado no momento da concessão de sua aposentadoria. Interpretação em sentido contrário seria infringente do propósito inspirador da regra de proteção.” (STJ, AgInt nº 956.558 REsp/SP, DJe 02/06/2020).

Dessa forma, seguinte o entendimento do tribunal, nos coloca no sentido de, factualmente, reconhecer e admitir o tempo de trabalho agrícola da criança para concessão de benefício previdenciários.

5. IMPACTOS SOCIAIS E ECONÔMICOS

O cálculo de serviço rural para pessoas menores de 12 anos tem impactos sociais e econômicos significativos, como o comprometimento da educação, saúde física e mental do menor.

A educação tem papel de suma importância na vida, e o envolvimento precoce em atividades rurais pode interferir nessa parte importante da vida, mas, em alguns casos, o menor ainda que matriculado e frequentando regularmente a escola, consegue trabalhar em casa, com a agricultura familiar, e em momentos de colheita, pode afastar-se da rede de ensino. A participação no trabalho rural, pode ser vista como uma forma de transmitir conhecimentos agrícolas, assim, contribuindo para o sustento próprio e da sua família.

O impacto na saúde física e mental pode contribuir para problemas de saúde, devido a exposição a condições adversas no ambiente rural e a falta de medidas de segurança, como uma jornada de trabalho maior do que a convencional e a não utilização de EPIs próprios para a realização das atividades.

Em alguns casos, os pais dependem dos filhos para conseguir realizar o trabalho, já que na atividade rural, a contratação de mão de obra é de super dificuldade, e o sustento da família depende exclusivamente da agricultura familiar, e se o menor, enquanto ainda criança não trabalhar, ou seja, desde tenra idade, antes dos 12 anos, a subsistência da família pode ser afetada.

Atribuído isso, ao fato de se ter desde muito tempo em nosso país um enorme número de famílias que se subsistem mediante a agricultura familiar, ao labor campesino diário, vez que até mesmo é passado por geração à outra tal feito, o efetivo trabalho rural da criança se torna algo recorrente, “normal”, e que, conforme o já exposto, deve ser reconhecido para fins previdenciários, pois como exacerbado no tópico 2.3, e de entendimento do STJ, seria esta criança punida duplamente.

Ademais, ainda se tratando do impacto social, torna-se congruente o reconhecimento do labor campesino da criança, ao fator de ter concedido o seu benefício previdenciário. Observemos com total amplitude, temos no Brasil, hoje, uma grande massa de pessoas já com idades avançadas, que até mesmo labor árduo rural, que os desgastaram ao passar do tempo, esperam e almejam sua aposentadoria para que assim possam de fato se “aposentar”, parar de trabalhar.

Com a real consideração deste labor para fins previdenciários, temos que muitos deles serão beneficiados, e terão seu benefício concedidos, não por apenas um reconhecimento qualquer, mas por merecimento, visto que de fato, laboraram, trabalharam no campo, e possuem sua devida contribuição rural.

É fato, que com o aceite do tempo trabalhado pela criança no ambiente rural junto à previdência, temos também uma questão econômica, afinal, mais pessoas teriam seus benefícios concedidos, e conseqüentemente, um maior gasto pelo Estados com o órgão em questão.

Entretanto, não se pode enxergar apenas um lado da moeda neste caso, também como já dito, há o lado do efetivo labor, ou seja, houve a contribuição, há o amparo legal até mesmo para que, independentemente de contribuição previdenciária, seja plenamente reconhecido o período laborado ruralmente até a data de 23 de julho de 1991.

Portanto, ao mencionar o caráter econômico do viés debatido, é imprescindível que também seja mencionado a devida contribuição do cidadão ainda quando criança, e dessa forma, seja devidamente estruturado no plano orçamentário e nas verbas destinadas à previdência, para que assim, sejam inteiramente cobertas, as despesas desta que viriam a aumentar, ainda que pouco, dado o fato de ser computado o período rural quando do não recolhimento, apenas sobre o salário mínimo da época.

Portanto, políticas públicas precisam ser elaboradas, planos orçamentários precisam ser revisados, e estudos precisam ser realizados para que seja devidamente adequado também os gastos do Estado, afinal é totalmente compreensível e óbvio a necessidade de administração deste, principalmente no que se diz ao seu capital.

6. CONCLUSÃO

O estudo, fundamentado em uma abordagem interdisciplinar, explorou a viabilidade de reconhecer o serviço rural realizado por crianças com menos de 12 anos como tempo de contribuição para benefícios previdenciários, examinando as normas e princípios constitucionais envolvidos. A discussão abrange critérios previdenciários para aposentadoria rural, com ênfase na idade mínima para iniciar o trabalho rural. Concluindo que embora a legislação estabeleça 16 anos como idade mínima, persistem debates sobre o reconhecimento do trabalho rural por menores de 12 anos, especialmente após o julgamento do Tema 219 pela Turma Nacional de Uniformização (TNU).

A análise explora a idade legal para iniciar o trabalho rural e perspectivas divergentes atuais, considerando o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A conclusão do Tema 219 pela TNU, permitindo o cômputo do serviço rural por menores de 12 anos, é um desenvolvimento crucial. Ainda assim, desafios persistem nas esferas administrativas e

judiciais, refletindo a necessidade de um reconhecimento consistente e efetivo do trabalho rural realizado por menores de 12 anos.

Examinando os aspectos constitucionais, o estudo aborda a tensão entre a idade mínima para o trabalho e a garantia de direitos previdenciários sob a Constituição Federal Brasileira. A pesquisa argumenta a favor da possibilidade constitucional de contar o serviço rural por menores de 12 anos, citando suporte legal e jurisprudencial.

Em essência, esta exploração pede uma abordagem equilibrada e nuanceada que respeite os princípios constitucionais enquanto resguarda os direitos e o bem-estar daqueles que se envolveram no trabalho rural durante seus anos formativos, mas sobretudo, ao ensejar seu benefício previdenciário, tenha reconhecido seu labor rural enquanto menor de 12 anos, afinal há normas, entendimentos e julgados para tanto, não restando motivos cabais para o indeferimento e improcedência dos pedidos dessa forma requeridos.

No primeiro capítulo foi devidamente evidenciado e de igual forma concluído que, ainda que haja lei/norma estipulando o contrário, veio o Tema 219 da TNU, para firmar a possibilidade do cômputo do tempo rural exercido por menor de 12 anos à época, desde que, devidamente comprovado por documentos. Já no segundo capítulo, foi abordado o debate que se tem mediante o tema, face ao ECA, e ao Tema 219 da TNU. Sendo possível concluir que mesmo havendo discussão acerca do referido, há jurisprudências de acordo com o Tema 219, uma vez que, o menor/criança, já tendo exercido o labor rural, bem como, devidamente comprovado por documentos, ainda que não no seu nome, o mesmo, deve ter reconhecido e computado o período trabalhado no campo.

Ademais, no terceiro capítulo, consta da constitucionalidade do computo do período rural aqui debatido. Tal possibilidade, faz-se conclusa plenamente constitucional, vez que até mesmo a Carta Magna brasileira, estabelece em seu art. 227, o direito previdenciário garantido, sendo até mesmo já debatido pelo STJ, e tendo a tese firmada no julgado de que inviável a desconsideração do labor da criança no campo pra fim previdenciário, vez que a puniria duplamente.

Por fim, no quarto e último capítulo, discutiu-se os impactos sociais e econômicos do já mencionado cômputo de labor rural. Sendo concluído que, embora traga um maior gasto público com a previdência, vez que mais benefícios rurais seriam concedidos, a

A possibilidade jurídica constitucional do cômputo de serviço rural à pessoa que o tenha exercido enquanto menor de 12 anos

contribuição estatal/previdenciária, já foi também, devidamente exercida pela criança, enquanto laborou ruralmente, devendo portanto, não se discutir o capital, mas sim o plano orçamentário, para estabelecer verba destinada a previdência, a fim de cobrir tais gastos, dessa forma, majorados.

REFERÊNCIAS

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; **LAZZARI**, João B. **Direito Previdenciário**.

Travessa do Ouvidor, 11 – Térreo e 6º andar Rio de Janeiro – RJ – 20040-040: Grupo GEN, 2023. E-book. ISBN 9786559646302. Disponível em:

<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559646302/>. Acesso em 22 nov. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 nov. 2023.

Lei Orgânica da Seguridade Social, Lei nº 8.212/1991. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18212cons.htm. Acesso em 22 nov. 2023.

Lei de Benefícios, Lei nº 8.213/1991. Brasília, DF: Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em 22 nov. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 956.558 – SP**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/882014565>. Acesso em 22 nov. 2023.

Tema 219 da TNU. Brasília, DF: Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/turma-nacional-de-uniformizacao/temas-representativos/tema-219>. Acesso em 22 nov. 2023.